

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2023.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA APOIO HOSPITALAR, REFERENTE AO CONVÊNIO N° 056/2022, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS BÁSICAS DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, NO QUE TANGE A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24 H, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE-UBS'S E O DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO AVALIAÇÃO E CONTROLE DRAC, CONFORME LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 026/2023, cujo objeto acima mencionado.



No dia 11 de abril de 2023, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação-CPL o ofício nº 0471/2023/GS/SEMUS/PMV, pela Srt^a Sec. de Saúde Katiane Sarraf D. Marques, solicitando abertura de processo licitatório para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Encaminhou também o termo de referência contendo toda a descrição dos materiais solicitados, convênio nº 56/2022 e demais documentos, solicitação de prorrogação do referido convênio, convênio aditivado e publicado, conforme fls. 001/048.

À fl. 049/050 fora solicitado ao Setor de Compras desta municipalidade a pesquisa de mercado para cotação de valores praticados pelas empresas especializadas no fornecimento dos produtos/materiais pretendidos, assim como também solicitou elaboração do mapa comparativo de valores. Em resposta ao solicitado, o Setor de Compras enviou à CPL através do Memorando nº 923/2023-SC/PMV a pesquisa de mercado juntamente com o mapa comparativo, conforme, fls. 051/111.

À fl. 112/113 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 170/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 213/2023-contabilidade, fls. 114/115.

Das fls. 116/117, foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitação a declaração de adequação e autorização de abertura de procedimento administrativo. Das fls. 118/124 constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 054/2023-CPL e Portaria nº 001/2023-GAB/PMV, onde designam a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Às fls. 136/138, constam solicitação do parecer jurídico inicial, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;

Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;

Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Anexo XI - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência.

Às fls. 192/202, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório.

Às fls. 203/207, consta aviso de licitação e das folhas 208/211, consta o aviso de adiamento de licitação. Às fls. 212/275, constam o instrumento convocatório e seus anexos.

Às fls. 0276/280, consta solicitação de esclarecimento da empresa CAT CENTRAL AMERICANA TREINAMENTOS LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Das fls. 281/284, resposta da CPL quanto do pedido de esclarecimento acima.

Às fls. 285/287, consta solicitação de esclarecimento da empresa NOVA MÉDICA LTDA. Das fls. 288/290, resposta da CPL quanto do pedido de esclarecimento acima.

Às fls. 291/292, consta solicitação de esclarecimento da empresa PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. Das fls. 293/295, resposta da CPL quanto do pedido de esclarecimento acima.

Às fls. 296/297, consta solicitação de esclarecimento da empresa MARTE CIENTÍFICA. Das fls. 298/300, resposta da CPL quanto do pedido de esclarecimento acima.

Às fls. 301/304, consta solicitação de esclarecimento da empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA. Das fls. 305/308, resposta da CPL quanto do pedido de esclarecimento acima.

Das fls. 309/310, solicitação de pesquisa de mercado quanto ao item 048.

Das fls. 311/318, consta impugnação da empresa VMI TECNOLOGIAS quanto ao valor do item 048, pois alega ser inexequível o valor constante no termo de referência.

Às fls. 319/341, fora encaminhada pelo Setor de Compras através do Memorando nº 1371/2023-SC/PMV à CPL, a pesquisa de mercado e Mapa Comparativo referente ao item 048, ora impugnado, onde se chegou ao preço médio unitário de R\$ 144.566,67.

Às fls. 342/345, consta relatório compras públicas.

Das fls. 346/629, constam propostas registradas no Portal Compras Públicas.

DA HABILITAÇÃO

Das fls. 630/714, constam documentos de habilitação da empresa **C E C IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.** Das fls. 715/784, constam documentos de habilitação da empresa **A A Z SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.** Das fls. 784/922, constam documentos de habilitação da empresa **CASMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA.** Das fls. 923/978, constam documentos de habilitação da empresa **BS EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO.** Das fls. 979/1063, constam documentos de habilitação da empresa **MARTE CIENTÍFICA E INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.** Das fls. 1064/1114, constam documentos de habilitação da empresa **SUL SERVICES COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE LTDA.** Das fls. 1115/1189, constam documentos de habilitação da empresa **PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** Das fls. 1190/1287, constam documentos de habilitação da empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.** Das fls. 1288/1362, constam documentos de habilitação da empresa **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.** Das fls. 1363/1479, constam documentos de habilitação da empresa **FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS.** Das fls. 1480/1760, constam documentos de habilitação da empresa **AHGOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** Das fls. 1761/1912, constam documentos de habilitação da empresa **UNIVERSAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** Das fls. 1913/2020, constam documentos de habilitação da empresa **J RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.** Das fls. 2021/2119, constam documentos de habilitação da empresa **STERMAX PRODUTOS MÉDICOS LTDA.** Das fls. 2120/2310, constam documentos de habilitação da empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.** Das fls. 2311/2512, constam documentos de habilitação da empresa **W TEDESCO REFRIGERAÇÃO.** Das fls. 2513/2535, constam documentos de habilitação da

empresa **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A.** Das fls. 2536/2605, constam documentos de habilitação da empresa **LUANNA FREIRE FELIX LTDA.** Das fls. 2606/2660, constam documentos de habilitação da empresa **A C COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA.** Das fls. 2661/2848, constam documentos de habilitação da empresa **TH COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** Das fls. 2849/3022, constam documentos de habilitação da empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.** Das fls. 3023/3224, constam documentos de habilitação da empresa **CIRÚRGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA.** Das fls. 3225/3293, constam documentos de habilitação da empresa **VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA.** Das fls. 3294/3401, constam documentos de habilitação da empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Das fls. 3402/3537, constam documentos de habilitação da empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** Das fls. 3538/3607, constam documentos de habilitação da empresa **CLAY IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.** Das fls. 3608/3681, constam documentos de habilitação da empresa **DIMAVE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.** Das fls. 3682/3769, constam documentos de habilitação da empresa **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA.** Das fls. 3770/3909, constam documentos de habilitação da empresa **DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.** Das fls. 3910/4021, constam documentos de habilitação da empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** Das fls. 4022/4127, constam documentos de habilitação da empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Das fls. 4128/4214, constam documentos de habilitação da empresa **NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.** Das fls. 4215/4340, constam documentos de habilitação da empresa **HUBNET E-COMMERCE EIRELI.** Das fls. 4341/4452, constam documentos de habilitação da empresa **QUIKBUM E COMMERCE EIRELI.** Das fls. 4453/4564, constam documentos de habilitação da empresa **RGLMED COMÉRCIO ATACAD. DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** Das fls. 4565/4646, constam documentos de habilitação da empresa **OLÍMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** Das fls. 4647/4774, constam documentos de habilitação da empresa **MEDPLUS HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** Das fls. 4775/4834, constam documentos de habilitação da empresa **VRM IMPORT LTDA.** Das fls. 4835/4885, constam documentos de

habilitação da empresa **SUL SERVICES COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS A SAÚDE LTDA.** Das fls. 4886/5031, constam documentos de habilitação da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.** Das fls. 5032/5085, constam documentos de habilitação da empresa **A C COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Das fls. 5086/5087, consta solicitação de desistência da empresa **DISTRIBEN.**

Das fls. 5088/5099, constam os vencedores do processo.

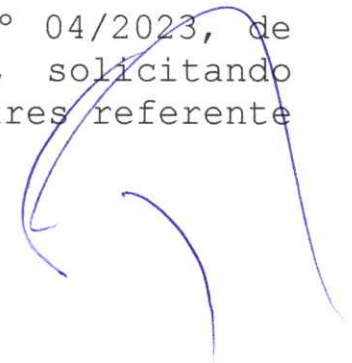
DAS PROPOSTAS

Das fls. 5100/5105, consta proposta consolidada da empresa **AHCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** Das fls. 5106/5107, consta proposta consolidada da empresa **CASMED COM. DE ART. MÉDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA.** Das fls. 5108/5113, consta proposta consolidada da empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI.** Das fls. 5114/5122, consta proposta consolidada da empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.** Das fls. 5123/5128, consta proposta consolidada da empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Das fls. 5129/5131, consta proposta consolidada da empresa **MEDPLUS HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.** Das fls. 5132/5135, consta proposta consolidada da empresa **NORTEMED DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** Das fls. 5136/5138, consta proposta consolidada da empresa **OLÍMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI.** Das fls. 5139/5141, consta proposta consolidada da empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** Das fls. 5142/5145, consta proposta consolidada da empresa **TH COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.** Das fls. 5146/5148, consta proposta consolidada da empresa **UNIVERSAL MÓVEIS LTDA.** Das fls. 5136/5138, consta proposta consolidada da empresa **OLÍMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI.** Das fls. 5149/5150, consta proposta consolidada da empresa **VRM IMPORT LTDA.**

Das fls. 5151/5762 consta ata final.

Às fls. 5763/5764, consta solicitação de parecer jurídico final.

Às fls. 5765/5768, consta o Despacho nº 04/2023, de 23 de agosto de 2023, endereçado à CPL, solicitando esclarecimentos e documentações complementares referente ao Pregão Eletrônico nº 026/2023-SRP.



Às fls. 5769/5785, consta Despacho da CPL encaminhando à Procuradoria Jurídica o Mandado de Segurança impetrado pela empresa INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Das fls. 5786/5952, consta cópia da manifestação da Pregoeira e demais documentos pertinentes, endereçados ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, referente ao Mandado de Segurança impetrado pela empresa acima, processo N° 0800721-51.2023.8.14.0064, onde expõe os fatos justificatórios da inabilitação da impetrante.

Às fls. 5953/5956, consta resposta da CPL às informações solicitadas pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Às fls. 5957/5967, consta impugnação da empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COM. DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. Das fls. 5968/5977, consta julgamento da referida impugnação, onde fora julgada improcedente pelos fundamentos apresentados na peça.

Das fls. 5978/5984, consta decisão interlocutória proferida nos autos do Mandado de Segurança, onde o senhor juiz Charles Claudino Fernandes afirma que... *"Enfim, a impetrante não cumpriu o requisito 10.1.3 "e" do edital, por isso, não cumprir os requisitos de habilitação, portanto, não lhe pode ser atribuído o objeto da licitação, tenha sido recebido devidamente ou não o recurso (a intenção de recurso)."* Ante a fundamentação, este INDEFERIU o pedido liminar da Impetrante.

Das fls. 5985/5996, a Procuradoria Jurídica Municipal emitiu parecer jurídico final opinando pela homologação do processo.

Finalmente, às fls. 5997/5998, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal n° 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a



realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Sra. Pregoeira declarou como vencedoras as empresas constantes às fls. 5088/5099.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 026/2023, com sua devida homologação



pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao item declarado fracassado, fica a cargo da Secretaria de Saúde manifestar interesse quanto da aquisição do item. Devendo observar os ditames legais para isso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 03 de outubro de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023